

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

DECISÃO

AUTOS Nº 1010739-71.2021.8.11.0042

"OPERAÇÃO ZIRCÔNIA"

VISTOS.

Trata-se de Ação Penal que o Ministério Público move em face dos acusados:

- 1. DENILTON PERICLES ARAÚJO;
- 2. MARIA MADALENA CARNIELLO DELGADO;
- 3. VICTOR HUGO CARNIELLO DELGADO;
- 4. CLENILSON CASSIO DA SILVA;
- 5. JOSÉ ELIVAR ANDRADE;
- 6. WALTER GONÇALVES DA SILVA;
- 7. TEREZINHA DE LOURDES CARNIELLO;
- 8. SOLANGE SILVA RODRIGUES CONCEIÇÃO;
- 9. ANA RITA VIANA GOMES;
- 10. ELISABETH DE SOUZA FREITAS PAJANOTI;
- 11. MARIA DO SOCORRO CARNEIRO GERALDES;
- 12. JOSÉ ALVES DOS REIS NETO;
- 13. BÁRBARA MONIQUE ARAÚJO;

- 14. GILBERTO LOUZADA DE MATOS;
- 15. NÁGILA CAROLINE TEIXEIRA DE ARÁUJO;
- 16. MARCOS DIEGO DE ALMEIDA GONÇALVES;
- 17. LUANA CRISTINA ARAÚJO DELGADO;
- 18. FABRÍCIO FERNANDO SENGER DELGADO.

Na última decisão proferida por este Juízo, em 21/12/2021, (1) os acusados DENILTON, JOSÉ ELIVAR, WALTER GONÇALVES, ELISABETH e BÁRBARA foram dados como citados; (2) o Pedido de Restituição de Veículo formulado pela defesa de SOLANGE SILVA RODRIGUES CONCEIÇÃO foi julgado prejudicado, diante da determinação para a alienação antecipada; (3) os Pedidos de Revogação das Medidas Cautelares formulados pela defesa de WALTER GONÇALVES DA SILVA, SOLANGE SILVA RODRIGUES CONCEIÇÃO, BÁRBARA MONIQUE ARAÚJO e DENILTON PÉRICLES DE ARAÚJO foram indeferidos; (4) o Pedido de Autorização de viagem formulado pela defesa da acusada SOLANGE SILVA foi deferido; (5) foi indeferido o desmembramento do feito em relação à acusada SOLANGE SILVA; (6) foi indeferido o pedido de desbloqueio das contas bancárias, formulado pela defesa de MARIA SOCORRO e JOSÉ ALVES DOS REIS, bem como julgado prejudicado o pedido formulado pela defesa de BÁRBARA MONIQUE ARÁUJO; (7) foi indeferido o pedido de levantamento do sigilo da Medida Cautelar; (8) não foi recepcionada a tese de Cerceamento de Defesa levantada pelas defesas dos acusados; (9) indeferiu a habilitação da terceira interessada Elaine Chalimar Cestary.

Por fim, foi assim deliberado:

PROMOVA-SE a habilitação do causídico que representa a pessoa jurídica UNINTER EDUCACIONAL S.A, como terceira interessada no feito (id 68743514 – parte 7).

Diante da manifestação do Ministério Público, de id 64954552 (parte

7), **PROCEDA** a citação do acusado GILBERTO LOUZADA DE MATOS por edital, nos termos do artigo 363, § 1º, da do CPP, ficando suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, conforme prevê o art. 366, caput, do mesmo diploma legal.

EXPEÇAM-SE ofícios aos Juizados Especiais e Vara Cíveis, informando a esses Juízos as medidas criminais cautelares adotadas contra as empresas envolvidas na Operação Zircônia (decisão de id 54747050, págs. 69/72, dos autos nº 1004384-45.2021.8.11.0042, parte 2), para que sejam tomadas as providências cabíveis no âmbito das ações cíveis.

AUTUEM-SE em apartado os pedidos de restituição formulados por ELIO DA CONCEIÇÃO SOUSA (id 63318662 – parte 6), BÁRBARA MONIQUE ARAÚJO (id 63726182 – parte 6), JOSÉ ALVES DOS REIS NETO (id

6534/194 – parte 7), MARIA DO SOCORRO CARNEIRO GERALDES DOS REIS (id 65345034 – parte 7).

DÊ-SE vista ao Ministério Público para manifestação acerca:

- · Das alegações de incompetência deste Juízo (id's 71896940 e 72902619 parte 7);
- · Dos Embargos de Declaração opostos pela defesa de SOLANGE SILVA RODRIGUES CONCEIÇÃO (id 71598373 –parte 7); · Da certidão negativa informando a impossibilidade de citação do acusado MARCOS DIEGO DE ALMEIDA GONÇALVES (id 63860601);
- · Do pedido de habilitação formulado por alunos da Instituição de Ensino Polieduca Brasil (id 62828039 parte 6).

Colhe-se dos autos as seguintes manifestações pendentes de análise:

No id 63325010, a defesa de **WALTER GONÇALVES DA SILVA** apresentou Resposta à Acusação. Suscitou, preliminarmente, a inépcia da inicial e ausência de justa causa para a persecução penal. No mérito, requereu a sua absolvição e a revogação das medidas cautelares ora aplicadas.

No id 63325012, a defesa do acusado **DENILTON PÉRICLES DE ARAÚJO** requereu a exclusão de **WALTER GONÇALVES DA SILVA** da Ação Penal, sustentando que o mesmo não possui envolvimento com os fatos.

No id 63699370, a defesa do acusado **DENILTON PÉRICLES DE ARAÚJO** apresentou Resposta à Acusação. Suscitou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, ausência de justa causa e cerceamento de defesa. No mérito, requereu sua absolvição, além da revogação das medidas cautelares aplicadas.

No id 63726182 (parte 6), a defesa da acusada **BÁRBARA MONIQUE ARAÚJO** apresentou Resposta à Acusação. Suscitou, preliminarmente, a inépcia da inicial e ausência de justa causa.

No id 64097635, a defesa da acusada **SOLANGE SILVA RODRIGUES CONCEIÇÃO** apresentou Resposta à Acusação, na qual pugnou, preliminarmente, pela sua absolvição sumária, e, no mérito, pela sua absolvição, pela retirada de sua tornozeleira eletrônica e restituição de seu veículo.

No id 64155124, a defesa do acusado **JOSÉ ELIVAR ANDRADE** apresentou Resposta à Acusação, sem suscitar preliminares.

No id 64762363, a defesa do acusado **CLENILSON CÁSSIO DA SILVA** apresentou Resposta à Acusação. Preliminarmente, alega que a denúncia é genérica, razão pela qual deve ser rejeitada.

No id 65345034, a defesa da acusada MARIA SOCORRO CARNEIRO GERALDES DOS REIS apresentou Resposta à Acusação, na qual alegou, preliminarmente, o cerceamento de defesa, em razão da não devolução dos objetos apreendidos, e a necessidade de sua absolvição sumária.

No id 65347194, a defesa do acusado **JOSÉ ALVES DOS REIS NETO** apresentou Resposta à Acusação, arguindo a preliminar de cerceamento de defesa, em razão da não devolução dos objetos apreendidos, e a necessidade de sua absolvição sumária. Além disso, pugnou pela liberação dos bens acautelados e sua restituição, bem como o desbloqueio de suas contas.

No id 66788405, a defesa da acusada **ELZABETH DE SOUZA FREITAS** apresentou Resposta à Acusação, na qual arguiu a preliminar de cerceamento de defesa, além de requerer sua absolvição sumária.

No id 69609194, a defesa da acusada **ANA RITA VIANA GOMES** apresentou Resposta à Acusação, arguindo a preliminar de inépcia da inicial, além de pugnar pela sua absolvição sumária.

No id 71598373, a defesa de **SOLANGE SILVA RODRIGUES CONCEIÇÃO** opôs Embargos de Declaração em face da decisão deste Juízo nos autos nº 1004384-45.2021.8.11.0042 (id 70478173 — parte 4), que revogou o monitoramento eletrônico do réu **VICTOR HUGO CARNIELLO DELGADO**, sustentando que o mesmo benefício deve ser estendido à corré, por uma questão de isonomia processual.

No id 71896940, a defesa dos acusados **BÁRBARA MONIQUE ARAÚJO** e **DENILTON PÉRICLES ARAÚJO** se manifestaram acerca da suposta incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito.

No id. 74808646, consta parecer do Ministério Público acerca das alegações de incompetência do Juízo, formulado pela defesa de BÁRBARA MONIQUE ARAÚJO, DENILTON PÉRICLES ARAÚJO, FABRÍCIO

FERNANDO, GILBERTO LOUZADA, LUANNA CRISTINA ARAÚJO, MARCOS DIEGO DE ALMEIDA, MARIA MADALENA, NAGILA CAROLINE, TEREZINHA DE LOURDES e VICTOR HUGO CARNIELLO, pugnando pelo não acolhimento dessa arguição.

O Ministério Público manifestou-se, também pelo indeferimento dos Embargos de Declaração interpostos pela defesa de **SOLANGE SILVA RODRIGUES CONCEIÇÃO**, bem como dos pedidos de habilitação de terceiros.

Por fim, requereu a citação do acusado MARCOS DIEGO DE ALMEIDA GONÇALVES por edital.

No id. 75880228, é certificado o cumprimento de decisão exarada nos autos nº 1008169-15.2021.811.0042 (Incidente Cautelar de Interceptação Telefônica Das Linhas De Telefonia Móvel E Interceptação Do Fluxo De Comunicações Em Sistema De Informática E Telemática), sendo trasladado o Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica nº 006/2021/CITT/GAECO.

No id. 76055637, a defesa de FABRÍCIO FERNANDO SENGER DELGADO, GILBERTO LOUZADA DE MATOS, LUANNA CRISTINA ARAÚJO, MARCOS DIEGO DE ALMEIDA GONÇALVES, MARIA MADALENA CARNIELLO DELGADO, NAGILA CAROLINE TEIXEIRA DE ARAÚJO, TEREZINHA DE LOURDES CARNIELLO e VICTOR HUGO CARNIELLO DELGADO apresentou Resposta à Acusação.

De forma preliminar, a defesa arguiu preliminar de incompetência do Juízo. Alega, em suma, que a competência seria da Justiça Federal por serem, as instituições de ensino, credenciadas e supervisionadas pelo Ministério da Educação.

Ainda, antes de discutir o mérito, a defesa alegou que o direito de defesa dos acusados estaria sendo cerceados diante da retenção dos documentos apreendidos pelo Ministério Público, pugnando pelo acesso pleno ao conteúdo das gravações realizadas, Cópia do Ofício 1300/2020 e cópia integral dos Processos nº 15747-80.2020.811.0042, 38152-47.2019.811.0042, 38154-17.2019.811.0042.

No mérito, de forma resumida, pugnou pela absolvição sumária dos acusados; pela retirada das tornozeleiras dos denunciados GILBERTO LOUZADA DE MATOS, MARCOS DIEGO DE ALMEIDA GONÇALVES, MARIA MADALENA CARNIELLO DELGADO e NAGILA CAROLINE TEIXEIRA DE ARAÚJO; e pela Revogação da Suspensão da Atividade Econômica da empresa.

No id. 76383644, a defesa de **BÁRBARA MONIQUE ARAÚJO e DENILTON PÉRICLES ARAÚJO**, reiterou o pedido de Revogação das Medidas Cautelares.

No id. 79423699, o Ministério Público se manifestou acerca da Resposta à Acusação apresentada, bem como acerca dos Pedidos de Revogação das Medidas Cautelares.

Em seu parecer, o *Parquet* ratificou a sua manifestação de id 7480846, pugnando pelo não acolhimento das preliminares de Incompetência do Juízo, bem como pelo não acolhimento do Cerceamento de Defesa alegado e pela continuidade do processo, indeferindo os pleitos das defesas.

No id. 80440752, a defesa da acusada **BÁRBARA MONIQUE ARAÚJO** requereu a expedição de Alvará para o levantamento dos valores desbloqueados nos autos nº 1004384-45.2021.8.11.0042.

A defesa de **SOLANGE RODRIGUES CONCEIÇÃO**, no id 84036836, requereu a suspensão do leilão agendado para o dia 05/05/2022 por extensão da decisão proferida no Processo nº 1006939-30.2022.8.11.0000.

No id. 84422414, o Ministério Público juntou os relatórios dos documentos e aparelhos celulares apreendidos.

É o relatório.

Decido.

De proêmio, insta consignar a atual situação processual de cada um dos acusados:

ACUSADO	CITAÇÃO	RESPOSTA À ACUSAÇÃO	PRELIMINARES	SITUAÇÃO PRISIONAL
DENILTON PERICLES ARAÚJO	Reputado como citado	Id 63699370 (parte 6) – Apresentou rol de testemunhas	Inépcia da inicialAusência de justa causaCerceamento de defesa	Medidas cautelares com monitoramento
MARIA MADALENA CARNIELLO DELGADO	Id 65278800 (parte 7)	Id 76055637	Incompetência do JuízoCerceamento de defesa	Medidas cautelares com monitoramento
VICTOR HUGO CARNIELLO DELGADO		Id 76055637	Incompetência do JuízoCerceamento de defesa	Medidas cautelares sem monitoramento
CLENILSON CASSIO DA SILVA	Id 63858810 (parte 6)	Id 64762363 (parte7)	- Denúncia genérica	
JOSÉ ELIVAR ANDRADE	Reputado como citado	Id 64155124 (parte 6) – Apresentou rol de testemunhas		
WALTER GOLÇALVES DA SILVA	Reputado como citado	Id 63325010 (parte 6) – Não arrolou testemunhas	Inépcia da inicialAusência de justa causa	Medidas cautelares sem monitoramento
TEREZINHA DE LOURDES CARNIELLO	Id 65275058 (parte 7)	Id 76055637	Incompetência do JuízoCerceamento de defesa	Em liberdade

22 10:47		· Iribunai de	Justiça de Mato Grosso - 1° C	orau
SOLANGE	Id	Id 64097635	- Absolvição	Medidas
SILVA	63980886	(parte 6) –	sumária	cautelares com
RODRIGUES	(parte 6)	Arrolou		monitoramento
CONCEIÇÃO		testemunhas		
		próprias e as		
		do MP		
ANA RITA	Id	Id 69609194	- Inépcia da inicial	
VIANA GOMES	67578901	(parte 7) –	- Absolvição	
	(parte 7)	apresentou rol	sumária	
		de	Sumara	
		testemunhas		
ELISABETH DE	Reputada	Id 66788405	- Cerceamento de	
SOUZA	•		defesa	
	como	(parte 7) –	delesa	
FREITAS	citada	apresentou rol	- Absolvição	
PAJANOTI		de	sumária	
		testemunhas		
MARIA DO	Id	Id 65345034	- Cerceamento de	Em liberdade
SOCORRO	64409833	(parte 7) –	defesa	
CARNEIRO	(parte 7)	arrolou	.1 1 . ~	
GERALDES	u)	testemunhas	- Absolvição	
DOS REIS			sumária	
JOSÉ ALVES	Id	Id 65347194	- Cerceamento de	Em liberdade
DOS REIS	64409833	(parte 7) –	defesa	
NETO	(parte 7)	arrolou	- Absolvição	
		testemunhas	sumária	
- /				
BÁRBARA	Reputada	Id 63726182	- Inépcia da inicial	Medidas
MONIQUE	como	(parte 6) –	- Ausência de justa	cautelas com
ARAÚJO	citado	Arrolou rol	causa	monitoramento
		próprio de		
		testemunhas		
GILBERTO	Certidão	Id 76055637	- Incompetência do	
LOUZADA DE	negativa –	10 /003303/	Juízo	
MATOS	id		Juizo	
WIATUS			- Cerceamento de	
	64411340		defesa	
	(parte 7)			
NÁGILA		Id 76055637	- Incompetência do	
CAROLINE			Juízo	
CAROLINE				
TEIXEIRA DE				
TEIXEIRA DE			- Cerceamento de	

MARCOS DIEGO DE ALMEIDA GONÇALVES	Certidão negativa – id 63860601 (parte 6)	Id 76055637	Incompetência do JuízoCerceamento de defesa	
LUANA CRISTINA ARAÚJO DELGADO	Id 65629921 (parte 7)	Id 76055637	Incompetência do JuízoCerceamento de defesa	Em liberdade
FABRÍCIO FERNANDO SENGER DELGADO	Id 64074544 (parte 6)	Id 76055637	Incompetência do JuízoCerceamento de defesa	Em liberdade

Das testemunhas arroladas:

PARTE	TESTEMUNHAS	Documento
MINISTÉRIO PÚBLICO	1 – Marcelo Martins Torhacs;	
	2 – Márcio Moreno Vera;	
	3 – Simone Ramos de Oliveira;	
	4 – Jorge Luiz Bernardi;	
	5 – Pricila de Souza;	
	6 – Fábio Luiz Cardoso Pinto;	
	7 – Lídio Cristopher Gonçalves da	
	Silva;	
	8 – Marcio Kraus;	
	9 – Célio Roberto Souza	
	Milhomem;	
	10 – Larissa Gualdi;	
	11 – Pedro Hernan Bissoli Silva;	
	12 – Ediane Costa Magalhães;	
	13 – Rosely Rosangela dos Reis;	
	14 – Péricles Rodrigo Assunção	
	Faria;	
	15 – Eloísa Benedita da Costa;	
	16 – Maria osvalda Ferreira;	
	17 – Maria Rosa Rodrigo Pinheiro;	
	18 – Simone Araújo Bastos da	
	Silva;	
	19 – Marcos Aurélio Souza	
	taborga;	
	20 – Berenice Ezequiel	
	Damaceno;	
	21 – Gildete Nascimento de Jesus;	
	22 – Wesley de Rezende Chagas;	
	23 – Cleide da Silva Oliveira;	
e timt ius br/nie/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPu	<u> </u>	1

- 24 Criseida Rowena Zamboto de
- 25 Ivan Rita Neto Junior;
- 26 Thais Loras Palácio;
- 27 Joice Janaína Nascimento;
- 28 Marlei Gançalina Neves de Souza:
- 29 Clarinda do Bom Despacho Arruda;
- 30 Creuza Fernandes de Mello;
- 31 Eduarda Cristina Pereira ad Silva:
- 32 Ericka Caroliny Geraldes da Silva;
- 33 Jonicley Siqueira do
- Nascimento; 34 - Cleonice de Souza;
- 35 Emily Fernanda Dias de Oliveira;
- 36 Sindomarque Rodrigues de Oliviera;
- 37 Daniel Henrique Sales da Silva:
- 38 Edno Roberto Apoitia Junior;
- 39 Cleiton César da Silva;
- 40 Ivan Gonçalves Queiroz Junior;
- 41 Simone Fernandes Rodrigues de Moraes;
- 42 Mariana de Carvalho Rodrigues;
- 43 Benedito da Conceição;
- 44 Mauro de Araújo Bastos;
- 45 Heibe Felisberto Miranda;
- 46 Paulo César da Cruz Antunes;
- 47 Ataíde Martins Pereira Neto;
- 48 Maria José de Albuquerque;
- 49 André Luís do Nascimento;
- 50 Cláudio de Oliveira Mainardi;
- 51 Jefferson dos Santos Melo;
- 52 Débora Battistotti Braga Paiva;
- 53 Everton Leonar da Silva;
- 54 Rosiley Nunes de Paula da Fonseca;
- 55 Everson Bom Despacho do Nascimento;
- 56 Carlos Félix Moura;
- 57 Huelton de Souza Silva;
- 58 Cristina Beraldo da Silva;
- 59 Ailton Cleiton dos Santos;
- 60 Mariany Marys de Paula Silveira.
- 61 Victor hugo Nazário de Carvalho Neves;

WALTER GONÇALVES	99 – Neudes Alves;
	99 – Neudes Alves;
1	
	Trindade;
	98 – Gabriela Cardoso Pereira
	97 – Francieli Pasqualon;
	Gonçalo;
	95 – Diego Bruno de Camargo; 96 – Mohamed Rafael Pereira
	94 – Rosivana da Silva Santos;
	93 – Adão Alessandro de Melo;
	Camilo;
	92 – Fábio Leandro Fernandes
	91 – Edson Aparecido Lozano;
	90 – Flávio Aguiar Silva;
	89 – Adivan Gomes Ribeiro;
	87 – Igor Aquino Mourão; 88 – Dielrivan Oliviera Assunção;
	86 – Pedro Klososki Junior;
	85 – Brenno de Carvalho;
	84 – Joana Paulino de Souza;
	Leão Bispo;
	83 – Heloísa Faustina dos Santos
	Maciel;
	82 – Carlos Hortêncio da Silva
	Correa Morbeques;
	81 – Elenise Fátima Pasinato
	Santana;
	79 – Daniel da Silva Queiroz; 80 – Maria de Fátima Figueiredo
	Pereira;
	78 – Valdinete Silvany Pouso
	77 – Willian dos Santos Soares;
	Paula;
	76 – Edna Aparecida dos Santos
	75 – Dulcymara Oliveira Santos;
	74 – Tiago de Oliveira Berbel;
	73 – Jorge Bernardes Aguiar;
	Oliveira;
	72 – Fabiano Figueiredo de
	71 – Cristiano de Figueiredo Alves;
	70 – Elizete Francisca da Silva;
	69 – Fábio Mariano de Souza;
	68 – Adelfonso Muniz Junior;
	67 – Erick Correa Dias;
	Negrão; 66 – Oseias da Costa Faria;
	65 – Girlane da Silva Canavarros
	64 – Rafael de Oliveira Silva;
	63 – Naiara da Silva Maia;
1	62 – Edevaldo Moretto;

022 10:47	· Tribunal de Justiça de Mato Grosso - 1º Grau	
DENILTON PERICLES	100 – José Elivar Andrade	ld. 63699370
DE ARAÚJO	101 – Shekying Ramos Ling	– Pág. 21
	102 – Denize Carneiro de	
	Campos;	
	103 – Raimundo Nonato Siqueira;	
	- e os ex-alunos arrolados pelo	
	MP	
BÁRBARA MONIQUE	- as mesmas que o Ministério	ld. 63726182
ARAÚJO	Público	– Pág. 44
SOLANGE SILVA	104 – Benedito Dias da Silva;	Id. 64097635
RODRIGUES	105 – Elio da Conceição	– pág. 1
CONCEIÇÃO	- as mesmas que o Ministério	
1054 51 11 (4 5 4 4 1 5 5 4 5 5	Público	
JOSÉ ELIVAR ANDRADE	106 – Alino Correia Machado	Id 64155124
	107 – Fabrício Alexandre Soares	
SI EN III SONI SÍ SSIO DA	108 – Marcos Vinícius dos Santos	1104504470
CLENILSON CÁSSIO DA		Id 34634479,
SILVA		pág 60/62
MARIA SOCORRO	- mesmas que o Ministério	Id. 65345034
CARNEIRO GERALDES	Público	
DOS REIS	A A A A A A A A A A A A A A A A A A A	L-L CE247104
JOSÉ ALVES DOS REIS NETO	- mesmas que o Ministério Público	ld. 65347194
		Id 6670040F
ELIZABETH DE SOUZA FREITAS	109 – Nágila Caroline Teixeira de	ld. 66788405
FREITAS	Araújo (acusada) - Mesmas testemunhas do	
	Ministério Público	
	Will lister to Fublico	
ANA RITA VIANA	110 – Fabianny Dutra Barros	Id. 69609194
GOMES	Ferreira	
	- Mesmas que o Ministério	
	Público	
FABRÍCIO FERNANDO	111 – Anderson de Jesus	ld. 76055637
SENGER DELGADO	112 – Márcio Koehler	
GILBERTO LOUZADA	113 – Gilvan Gonçalves de Luna	
DE MATOS	114 – Marco Antônio Mosoller	
LUANNA CRISTINA	Eleutério	
ARAÚJO	115 – Vanessa Paludzyszyn	
MARCOS DIEGO DE	116 – Cláudia Regina Guimarães	
ALMEIDA GONÇALVES	Urach Kavalcieviz	
MARIA MADALENA	117 – Renato Oliveira Santana	
CARNIELLO DELGADO	118 – Benhur Etelberto Gaio	
NAGILA CAROLINE	119 – Ebert Alves Moraes	
TEIXEIRA DE ARAÚJO	120 – Eurico Silva Lucas	
TEREZINHA DE	121 – Emerson Alexandre Silva	
LOURDES CARNIELLO	Nogueira	
VICTOR HUGO	122 – Hudo Henrique Pinheiro da	
CARNIELLO DELGADO	Silva	

Conforme relatado, trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de dezoito acusados.

Verifica-se dos autos, que todos os acusados apresentaram as respectivas Respostas à Acusação.

Dessa forma, passo à análise das preliminares arguidas.

DA ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO:

Em resumo, as defesas alegam que a Justiça Federal seria competente para o processamento e o julgamento do feito.

As defesas sustentam que a conduta criminosa feriria interesse da União, na medida em que as instituições privadas fazem parte do Sistema Federal de Ensino.

Entretanto, melhor sorte não assiste as defesas.

A competência da Justiça Federal é disposta no artigo 109 da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus , em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

(...)

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

(...)

No presente caso, a única hipótese que eventualmente embasaria a competência da Justiça Federal seria pela prática de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União (inciso IV).

Contudo, para a fixação da competência com base no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, a lesão aos bens, serviços e interesses da União deve ser direta e específica.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a competência para processar e julgar as causas em que se apura a infração de falsificação de diploma de ensino superior é da competência da Justiça Estadual, quando a União não foi diretamente atingida pela conduta delituosa.

Nesse sentido, colaciono trecho da decisão exarada no Conflito de Competência nº 156.980/SC, publicada em 03/04/2018:

> "(...) No caso concreto, não há se falar em interesse direto da União na medida em que se apura a prática, em tese, de crime no qual os agentes e supostas vítimas são particulares. Ademais, pelo que se extrai dos autos ainda que os beneficiários dos diplomas estejam envolvidos na ação delituosa, o documento não foi utilizado para ingresso no serviço público federal (...)"

Com efeito, extrai-se do presente processo, caso análogo ao julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, posto que os supostos agentes e vítimas são particulares.

Dessa forma, a exceção apresentada merece ser improvida.

REJEITO, pois, essa preliminar.

DAS ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA INICIAL e AUSÊNCIA **DE JUSTA CAUSA:**

Dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal que a denúncia conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstancias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identifica-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas, elementos estes tidos como essenciais. *In verbis:*

> Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identifica-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

Extrai-se das peças defensivas que as controvérsias apresentadas pelos acusados cingem-se no elemento "exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias".

Da análise da Peça Vestibular, verifica-se que o Ministério Público apresenta de forma detalhada que os acusados, em tese, se associaram, formando uma Organização Criminosa, para cometer os delitos previstos nos artigos 171, 297 e 299, todos do Código Penal embasando as imputações em provas objetivas, como, por exemplo, os "diplomas" falsos.

Extrai-se da narrativa da peça de acusação, também, a forma como a empreitada criminosa acontecia: "(...) oferecimento, matrícula e realização de cursos superiores em instituições que não eram devidamente credenciadas pelo Ministério da Educação (...)"

Dessa forma, é possível constatar a exposição dos 87 (oitenta e sete) fatos tidos como criminosos, com todas as suas circunstâncias, de forma que os indícios de autoria e coautoria, a materialidade, os meios empregados para a sua realização e a maneira de execução por cada acusado foram demonstradas.

Em outras palavras, é possível extrair da denúncia um conteúdo narrativo, com a atribuição concreta dos fatos, delimitando o objeto do processo, e, consequentemente, a defesa dos acusados.

É de se ressaltar, por fim, que o Ministério Público individualiza as condutas dos acusados em tópicos próprios, inclusive.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA OU AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO ACOLHIMENTO. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRECEDENTES DO STI. ATIPICIDADE DA CONDUTA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO. CRIME PERMANENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

AGRAVO IMPROVIDO. 1. (...) 3. A denúncia, à luz do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identifica-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas, não se podendo falar, se preenchido tais requisitos, em inépcia. 4. Não há falar em inépcia da denúncia que particulariza detalhadamente a conduta do ora recorrente, destinada à ocultação e lavagem dos valores provenientes, direta ou indiretamente, dos crimes contra a Administração Pública cometidos por organização criminosa, cujos principais integrantes foram denunciados em processo que tramitou na Vara de origem, indicando os indícios de autoria e materialidade, e, assim, permitindo o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, em conformidade com o art. 41 do Código de Processo Penal. 5. Existindo lastro probatório para a propositura da ação penal, incabível a alegação de falta de justa causa para a propositura da ação penal. 6. "Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, o crime de lavagem de bens, direitos ou valores, quando praticado na modalidade típica de "ocultar" ou "dissimular", é permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos" (AgRg no ARESP 1523057/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020), de modo que se afasta a apontada prescrição. 7. Não tendo sido apreciada a tese de atipicidade da conduta, incabível sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, porque tal proceder implicaria indevida supressão de instância. 8. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 131.089/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 17/02/2021).

Nesses termos, REJEITO as alegações formuladas pela defesa de DENILTON PERICLES ARAÚJO, CLENILSON CASSIO DA SILVA, WALTER GONÇALVES DA SILVA, ANA RITA VIANA GOMES e BARBARA MONIQUE ARAÚJO de que a Denúncia carece dos requisitos essenciais, ensejando a Inépcia da Inicial.

DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA:

As defesas de DENILTON PERICLES ARAÚJO, JOSÉ ELIVAR ANDRADE, ELISABETH DE SOUZA FREITAS, MARIA DO SOCORRO CARNEIRO GERALDES DOS REIS e JOSÉ ALVES DOS REIS NETO alegaram que não puderam exercer a ampla defesa, uma vez que encontram-se em poder do Ministério Público os documentos apreendidos que seriam utilizados nas defesas.

Entretanto, o próprio Orgão do Ministério Público destacou não haver óbice para que as defesas, caso entendam necessários à apresentação de suas teses defensivas, extraiam cópia dos documentos que se encontram em posse do GAECO, sendo analisadas pela equipe técnica especializada.

É alegado, ainda, que a defesa dos acusados não tem acesso aos autos 38152-47.2019.811.0042 e 38154-17.2019.811.0042.

Entretanto, os autos físicos foram entregues à Secretaria da Vara, permanecendo à disposição das partes. Além do mais, a defesa não demonstrou qualquer negativa de acesso a eles.

Dessa forma, a alegação de Cerceamento de Defesa se mostra infundada, sem a demonstração do prejuízo alegado.

REJEITO, pois, essa preliminar.

DOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS **CAUTELARES:**

A defesa de BÁRBARA MONIQUE ARAÚJO e DENILTON PÉRICLES ARAÚJO reiterou o pedido de Revogação das Medidas Cautelares Diversas da Prisão.

Em suma, a defesa alega existir "fato novo" capaz de revogar as Medidas Cautelares Diversas da Prisão. Sustenta que os acusados nunca descumpriram as Medidas Cautelares impostas e que o imóvel onde funcionava fisicamente a instituição de ensino foi entregue ao proprietário.

Pois bem.

De proemio, faço consignar que as medidas cautelares foram fixadas aos réus com o objetivo de evitar a reiteração criminosa dos agentes, consistente na prática de falsificação de documentos públicos, o uso de documentos públicos falsos e estelionato, pelos integrantes da suposta Organização Criminosa, bem como para cessar o embaraço na investigação criminal.

Como bem apontado pelo Ministério Público, o cumprimento efetivo das Medidas Cautelares é dever do acusado, não se mostrando, por si só, motivo suficiente para a revogação das Medidas.

Além do mais, ainda não houve a instrução processual, motivo pelo qual, as Medidas Cautelares ainda se mostram necessárias para resguardar a imparcialidade na produção das provas, uma vez que, há nos autos, indícios de que os acusados cometeram o Crime de Embaraçar a Investigação (art. 2º, §1º, da Lei 12.850/2013).

Assim, MANTENHO o monitoramento eletrônico e as demais medidas cautelares fixadas em desfavor de BÁRBARA MONIQUE ARAÚJO e DENILTON PÉRICLES ARAÚJO, INDEFERINDO o pleito em questão.

No mesmo sentido, deve ser a decisão acerca da reiteração do pedido formulado pela defesa dos acusados GILBERTO LOUZADA DE MATOS, MARCOS DIEGO DE ALMEIDA GONÇALVES, MARIA MADALENA CARNIELLO DELGADO e NAGILA CAROLINE TEIXEIRA DE ARAÚJO para Revogação do Monitoramento Eletrônico.

Não foi trazido pela defesa "fato novo" que demonstrasse a desnecessidade do uso do monitoramento eletrônico pelos acusados. Ao revés, estando o processo na iminência da instrução probatória e havendo indícios de que os acusados já tumultuaram a investigação, a Medida Cautelar imposta se mostra necessária para a conveniência da instrução criminal.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA **DEFESA DE SOLANGE SILVA RODRIGUES:**

O artigo 382 do Código de Processo Penal dispõe que qualquer das partes pode pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.

Nos presentes "embargos de declaração" interpostos, a defesa não indicou qualquer obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, se limitando a sustentar o direito da acusada de ver prorrogada a decisão eu revogou a Medida Cautelar de monitoramento eletrônico em face de VICTOR HUGO CARNIELLO **DELGADO.**

A defesa da acusada **SOLANGE SILVA RODRIGUES**, em verdade, utilizando meios transversos, Embargos de Declaração, busca a reanálise da decisão que indeferiu o pedido de revogação das Medidas Cautelares impostas.

Dessa forma, não sendo indicado qualquer defeito na decisão objurgada que desafie os Embargos de Declaração, CONHECO do recurso utilizado, mas NEGO-LHES PROVIMENTO.

DO PEDIDO FORMULADO PELO DENILTON PÉRICLES DE ARAÚJO EM FAVOR DE WALTER GONÇALVES DA SILVA:

DENILTON PÉRICLES DE ARAÚJO declarou, em sua petição, que o acusado WALTER GONÇALVES DA SILVA está sendo arrolado na Ação Penal de forma açodada e sem juta causa, uma vez que jamais teria feito parte do corpo administrativo da Instituição investigada, pugnando, ao final, a exclusão do acusado do polo passivo.

Entretanto, colhe-se da Denúncia, id. 61505854 – Pág. 36, a descrição da conduta do acusado WALTER GONÇALVES, com a demonstração dos indícios suficientes para a instauração da Ação Penal.

Dessa forma, apenas as alegações do acusado DENILTON PÉRICLES DE ARAÚJO não tem o condão de ilidir as alegações postas na Denúncia, ensejando a análise mais aprofundada da acusação, com a devida instrução processual.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido formulado pelo acusado DENILTON PÉRICLES DE ARAÚJO.

DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Ultrapassado os questionamentos trazidos nas preliminares, passo à analise das hipóteses da absolvição sumária.

Dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal dispõe que:

397. Após o cumprimento do 396-A disposto (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm#art396a), parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato:

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se a ausência de qualquer das causas de absolvição sumária, motivo pelo qual, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, a designação da audiência de instrução é medida que se impõe.

Ao revés, o Ministério Público suficientemente descreve as condutas dos acusados e os fatos, demonstrando os indícios de autoria necessários para o prosseguimento do feito, com a instrução processual.

DESTARTE, não há hipóteses para absolvição sumária.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto:

- **REJEITO a arguição de incompetência do juizo** apresentada;
- **REJEITO** as preliminares de inépcia da inicial e ausência de justa causa;
- **REJEITO** a preliminar de Cerceamento de Defesa. Entretanto, a Senhora Gestora DEVERÁ CERTIFICAR acerca do acesso pelos advogados devidamente constituído nos autos aos incidentes processuais;
- **INDEFIRO** os pedidos de Revogação das Medidas Cautelares Diversas da Prisão;

Consigno, por oportuno, que os futuros pedidos atinentes às Medidas Cautelares Diversas da Prisão deverão ser formulados nos autos do Processo nº 1004384-45.2021.8.11.0042.

- **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração interposto pela defesa **SOLANGE SILVA** RODRIGUES, **NEGO-LHES** da acusada mas **PROVIMENTO:**
- INDEFIRO o pedido formulado pelo acusado DENILTON PÉRICLES DE ARAÚJO, pelos fundamentos já indicados.
- CERTIFIQUE a Senhora Gestora, nos autos do Processo nº 1004384-45.2021.8.11, o cumprimento do parcial deferimento do pedido de liberação de valores (Decisão id. 70478173), formulado pela defesa de BÁRBARA MONIQUE ARAÚJO.
- Nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para os dias 29 de agosto, com início às 13:30hs, a 02 de setembro de 2022, sendo nos dias seguintes a partir das 09:30 horas.

A audiência se realizará na forma PRESENCIAL para os Advogados, acusados, e testemunhas residentes nesta cidade.

Contudo, a oitiva das testemunhas residentes em outra comarca será realizada por videoconferência com acesso pelo link:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-

join/19%3ameeting ZWY0NzI0ZTgtNzA5Zi00MmI0LWEyN2UtN2FIYzI3ZTRjZjVj%40thread.v2/0 context=%7b%22Tid%22%3a%2246086911-b195-4f2c-b6ca-

07943c0e1aca%22%2c%22Oid%22%3a%22c19f21d0-6b29-4ad6-ac2a-6f6fb560e58f%22%7d (https://teams.microsoft.com/l/meetup-

join/19%3ameeting ZWY0NzI0ZTgtNzA5Zi00MmI0LWEyN2UtN2FlYzI3ZTRjZjVj%40thread.v2/0? context=%7b%22Tid%22%3a%2246086911-b195-4f2c-b6ca-

07943c0e1aca%22%2c%22Oid%22%3a%22c19f21d0-6b29-4ad6-ac2a-6f6fb560e58f%22%7d)

Registro que a participação na audiência virtual, a ser realizada através da ferramenta Microsoft Teams, poderá ser realizada a partir de um smartphone, notebook, tablet ou computador, de preferência com utilização de fone de ouvido, a fim de se evitar barulho externo.

Consigne-se por ser importante, que a testemunha será ouvida virtualmente no local onde estiver através do referido sistema, havendo identificação positiva do interveniente e assegurada a não interferência externa no ambiente e coleta da manifestação (Provimento 15/2020/CGJMT, art 4°, §7°).

Nos casos de utilização de computador é imprescindível que tenha webcam e microfone.

Às providências.

INTIME-SE, por meio de Oficial de Justiça Plantonista.

CUMPRA-SE.

Cuiabá/MT, 07 de junho de 2022.

Dra. Ana Cristina Silva Mendes Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA SILVA MENDES 08/06/2022 18:36:54

https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDARBHNNWHP ID do documento: 89506411



PJEDARBHNNWHP

IMPRIMIR

GERAR PDF